



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
GABINETE DO CORREGEDOR

Ofício Circular nº 043 /2016-CG/CJRMB

Belém, 08 de abril de 2016.

Referência: Ofício nº 82/16-PCCR (Protocolo SapCor nº 2016.6.002059-1)

Assunto: **Decisão das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas**

Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a)

Cumprimentando-o (a), atendendo ao Ofício nº 82/2016-PCCR, da Secretaria das Câmaras Criminais Reunidas, em anexo, encaminho Decisão datada de 21.03.16, proferida na 10ª Sessão Ordinária do Órgão Fracionário, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0002301-94.2016.814.0000, para conhecimento e adoção das medidas necessárias referentes ao entendimento firmado na mencionada Sessão.

Atenciosamente,

Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício

DESTINATÁRIOS: MAGISTRADOS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL DA RMB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETÁRIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Of. nº 82 /16- PCCR

Belém, 06 de abril de 2016.

Excelentíssimo Senhor
Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Corregedor de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, em exercício
Nesta

Senhor Desembargador,

Pelo presente e em cumprimento a decisão das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0002301-94.2016.814.0000, em que figurava como paciente ROSIVAN PIRES SANTOS, realizado em 21.03.16 - 10ª Sessão Ordinária deste Órgão Fracionário, encaminho a Vossa Excelência fotocópias do Acórdão nº 157.338 e das notas taquigráficas do referido julgamento, para conhecimento e adoção das providências necessárias.

Atenciosamente,



Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROTOCOLO

NO. PROTOCOLO: 2016.6.002059-1
DATA... : 07/04/2016 11:32:45
CLASSE : COMUNICADO
DESTINO: CHEFIA DE GABINETE





Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Câmaras Criminais Reunidas
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

80
K

ACÓRDÃO Nº:
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: ROSIVAN PIRES SANTOS
IMPETRANTE: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO – ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
PROCESSO Nº 0002301-94.2016.8.14.0000

CÓPIA AUTÊNTICA

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 157, §2º DO CÓDIGO PENAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDONEA- POSSIBILIDADE DE APLICAR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

É cediço que a prisão preventiva é medida excepcional, devendo somente ser decretada quando devidamente fundamentada nos seus requisitos autorizadores, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipar eventual reprimenda a ser cumprida.

Constata-se que o magistrado singular fundamentou unicamente a custódia cautelar do paciente na gravidade do delito, justificando como necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Da análise da referida decisão, não vislumbra esta relatora fundamentos concretos da necessidade da custódia cautelar do paciente, não tendo apresentado o magistrado elementos que evidenciem a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não contextualizando, em dados concretos e identificáveis. O paciente é primário e não vislumbro evidenciado fundamento na decisão do juízo singular que decretou a custódia cautelar, sobretudo ante a possibilidade de aplicação das medidas diversas da prisão. **ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conceder a ordem, para que o paciente responda o processo em liberdade, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão que o Juízo a quo entenda necessárias**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 21 de março de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Câmaras Criminais Reunidas
Gabinete da Desembargadora Maria do Nazaré Silva Gouveia dos Santos

81
K

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: ROSIVAN PIRES SANTOS
IMPETRANTE: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO – ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
PROCESSO Nº 0002301-94.2016.8.14.0000

CÓPIA AUTÊNTICA

ROSIVAN PIRES SANTOS, por meio de seu Advogado, impetrou a presente ordem de *Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar*, com fulcro no art. 5º, LXVIII, e art. 93 IX, da Constituição Federal c/c com os arts. 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, **apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.**

Aduz o impetrante que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 01.10.2015, em virtude de ter sido denunciado nos termos do art. 157, § 2º do CPB, por fato ocorrido em 26.05.2015.

Alega constrangimento ilegal em virtude de ausência de justa causa para manutenção da custódia cautelar do paciente, por ser possuidor de requisitos pessoais favoráveis e não representar perigo aos bens tutelados pela prisão preventiva, bem como pela ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou e manteve a prisão preventiva do paciente.

Punga pela concessão liminar do Writ com a decretação de nulidade da decisão judicial por ausência de fundamentação para que seja substituída por medidas cautelares.

Os autos foram distribuídos a Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, que indeferiu a liminar requerida. Determinando que fossem prestadas informações pela autoridade inquinada como coatora e posterior remessa ao *custos legis*.

O Juízo *a quo* às fls. 60/68 prestou as informações solicitadas.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

Em razão do afastamento da Relatora originária, vieram-me conclusos em 11/03/2016.

É o relatório.

VOTO:

Insurge-se o paciente contra decisão da prisão preventiva, alegando falta de fundamentação idônea, bem como, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Das informações prestadas, o juízo *a quo* noticia que o paciente foi preso em flagrante no dia 01.10.2015, como incurso nas sanções do art. 157, I do Código Penal. Que embora seja tecnicamente primário possui três processos em andamento.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Câmaras Criminais Reunidas
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia das Santos

Na decisão combatida constante na impetração do Writ constata-se que o magistrado singular fundamentou a custódia cautelar do paciente na gravidade do delito, justificando a custódia como necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Vejamos:

“DECIDO:

Verifico pelos informes trazido aos autos, que há possibilidade da decretação da prisão preventiva do representado, diante da gravidade concreta do delito em tese perpetrado pelo mesmo. Diante de tais situações, com fundamento nos arts. 311 e 312 do CPP, evidencio a necessidade da decretação da custódia cautelar visando assegurar a aplicação da lei penal”.

Da análise da referida decisão, não vislumbra esta relatora fundamentos concretos da necessidade da custódia cautelar do paciente, não tendo apresentado o magistrado elementos que evidenciem a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não contextualizando, assim, em dados concretos e identificáveis.

Como é cediço a prisão preventiva é medida excepcional, devendo somente ser decretada quando devidamente amparada nos requisitos legais detidamente justificado, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipar eventual reprimenda a ser cumprida.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será válida se indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.

Sob esse prisma, conforme comenta Renato Brasileiro de Lima: “pela própria excepcionalidade que caracteriza a prisão preventiva, a decisão que a decreta pressupõe inequívoca demonstração da base empírica que justifica a sua necessidade, não bastando apenas aludir-se a qualquer das previsões do art. 312 do Código de Processo Penal.” (Manual de Processo Penal. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2015, P. 968).

Nesse sentido se alinha ao pensamento de Guilherme de Souza Nucci (*Código de Processo Penal Comentado- 14. Ed.rev., atual e ampl- Rio de Janeiro, p. 741*):

“... exige a Constituição Federal que toda decisão judicial seja fundamentada (art. 93, IX), razão pela qual, para a decretação da prisão preventiva, é indispensável que o magistrado apresente suas razões para privar alguém de sua liberdade. Tais razões não se limitam a enumerar os requisitos legais.....”

In casu, entende esta relatora que o decreto cautelar não se mostra com a fundamentação concretamente necessária a justificar a medida extrema.



CÓPIA AUTÊNTICA

Colaciono abaixo precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na espécie, o decreto prisional não aponta elementos concretos relativos à conduta perpetrada pelo paciente que demonstrem a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP. Além disso, a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

4. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva. Precedentes.

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, a serem estabelecidas pelo Juízo processante.

(HC 334.962/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016)



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Câmaras Criminais Reunidas
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Em que pese as condições favoráveis ao paciente não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, necessitam ser devidamente valoradas, quando demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva.

Constata-se que o paciente é primário e não vislumbro evidenciado na decisão do juízo singular a necessidade da custódia cautelar, sobretudo ante a possibilidade de aplicação das medidas diversas da prisão.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto *data vênia* o Parecer da Procuradoria de Justiça, **conheço do presente Writ e concedo a ordem**, por falta de fundamentação no decreto cautelar, para que o paciente responda o processo em liberdade, determinando que o Juízo *a quo* aplique as medidas cautelares diversas da prisão que entender necessárias, ressalvando a possibilidade de ser decretada a custódia cautelar em caso de descumprimento das referidas medidas e em decisão concretamente fundamentada quanto a sua necessidade.

É como voto.

Belém, 21 de março de 2016.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Relatora

RECEBIMENTO

Recebi os autos

kuus

Belém, 22 / 03 / 16

CÓPIA AUTÊNTICA

DES. PRESIDENTE: Feito nº 17.

- HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – 0002301-94.2016.8.14.0000 - Comarca de Origem: Abaetetuba - Impetrante: Marco Antônio Pina de Araújo - Paciente: Rosivan Pires Santos - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal de Abaetetuba - Procuradora de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo - Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

DESª. NAZARÉ: Peço a palavra.

Relatório: (Lê).

DES. PRESIDENTE: Vossa Excelência tem o prazo regimental.

ADVOGADO PROCEDE À SUSTENTAÇÃO ORAL

DES. PRESIDENTE: Obrigado, doutor! Retorno a palavra à eminente relatora.

DESª. NAZARÉ: Voto: (Lê...).

Neste caso, e no meu entendimento, existem três juízes que os procedimentos aqui, de *habeas corpus*, são quase todos pela falta de fundamentação e *data venia*, esses três magistrados, realmente, estão carentes de fundamentação em todos os seus decretos. No entanto, tenho sempre visto a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, a instrução processual e neste caso, na verdade, vou ler o que foi que o juiz disse: (Continua leitura do voto).

O juiz não teve o trabalho de falar em materialidade, em autoria, em *periculum libertatis*, *fumus commissi delicti*, nada. Simplesmente colocou umas jurisprudências, porque uma decretação, uma decisão judicial pode ter vinte folhas, mas ela pode não ter nenhuma fundamentação quando pego só doutrina e coloco e depois só digo isso aqui:(Continua a leitura do voto).

"... Ante o exposto, pelos fundamentos deste voto, *data*

Antônio Alexandre dos Santos
Chefe de Divisão de Ta...

CÓPIA AUTÊNTICA

venia do parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente *writ* e concedo a ordem por falta de fundamentação no decreto cautelar, para que o paciente responda o processo em liberdade, determinando ao juízo que aplique as medidas cautelares diversas da prisão, que entender necessárias, ressaltando a possibilidade de ser decretada a custódia cautelar em caso de descumprimento de qualquer das medidas que sejam devidamente fundamentadas e aplicadas”.

DES. PRESIDENTE: A eminente relatora, pelas razões e fundamentos constantes do seu voto e divergindo do parecer ministerial, conhece do *habeas corpus* e indefere o mesmo ante a ausência de fundamentação, devendo o juízo *de piso* aplicar medidas cautelares que achar conveniente.

Em discussão.

DES. HOLANDA: Deixa eu fazer uma pergunta, pois não sei se ouvi corretamente. Ele responde a três?

DES^a. NAZARÉ: Segundo o juiz, não no decreto, mas em sede de informação diz que ele responde, além desse a mais três incidências. Agora, se o juiz tem esse conhecimento, por que não justifica numa prisão preventiva? Fico assim preocupada com essa decisão.

DES. HOLANDA: Não quero discordar, divergir de Vossa Excelência, mas o advogado levantou da tribuna que a denúncia só foi ofertada meses depois, mas quanto a isso a gente tem como prejudicado porque já ocorreu o oferecimento da denúncia e, realmente, pedi mais a palavra porque achei pertinente Vossa Excelência frisar, só não declinando nomes, mas frisou que três magistrados comportam-se de maneira idêntica a essa do juiz de Abaetetuba. Então, não podemos aqui ficar, viu desembargador presidente, absolvendo, soltando essas pessoas por falta de uma maneira, de um método de aperfeiçoamento desses magistrados. Foi um assalto, 157, e, com certeza, foi de maneira violenta, porque esses assaltos sabemos como são. Então, não podemos ficar aqui apreciando esses *habeas corpus* contra essas autoridades coatoras que não fundamentam, não argumentam, realmente, como disse a

ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS
Chefe da Divisão de T²

CÓPIA AUTÊNTICA

desembargadora. A gente, muita das vezes, tenta salvar a sociedade de elementos de alta periculosidade. Este é um, acho, pois três processos que ele responde e com mais este, quatro.

DESª. NAZARÉ: Queria dizer também, só para completar, que nós procuramos no sistema libra e apesar do juiz ter dito que tem mais três, não tem nada no libra. Não registra nada. O único que registra é este.

DES. HOLANDA: Pior ainda. Então, gostaria, não sei se a Corte me ajuda nesse sentido, de tentar oficial através da Corregedoria, oficial pelo menos para esses três magistrados que quando ocorrer o decreto prisional que eles argumentem, que fundamentem, para que a gente não fique levando a pecha aqui de ficar soltando todo mundo.

DES. PRESIDENTE: Vossa Excelência concorda com esse requerimento?

DESª. NAZARÉ: Concordo e acredito até que a Corregedoria poderia, para não nominar os três, mandar para todos os juízes uma recomendação. Hoje tem audiência de custódia, hoje têm medidas cautelares e é claro que os advogados têm ferramentas para virem aqui se não estiver bem fundamentado e eu não libero se eu ver minimamente que está fundamentado, mas nesse caso, nesses três magistrados, que ele concorda comigo que são os mesmos, a gente fica numa situação difícil, porque não tem fundamento. Não tem fundamento no *fumus comissi delicti*, nem no *periculum libertatis*, em nada. Então, fundamento não há.

DES. PRESIDENTE: Alguma divergência?

DESª. VÂNIA LÚCIA: Reforço o que disseram meus ilustres Pares porque, realmente, às vezes nos defrontamos com prisões preventivas decretadas sem a mínima fundamentação, e aqui em 2º grau, temos que dar um jeito, tirar leite de pedra, não pode. Eles têm que fundamentar, é obrigação, é responsabilidade, é dever

Acompanho esse entendimento.

Antônio Alexandre dos Santos A. S.
Chefe de Divisão de Tr.

CÓPIA AUTÊNTICA

DES. PRESIDENTE: Sem divergência, à unanimidade, ordem concedida, devendo ser oficiado à Corregedoria da Capital e do Interior para que haja um ofício circular pedindo aos magistrados do Crime que fundamentem suas decisões quando da apreciação do decretado preventivo.

Presentes os Desembargadores: RICARDO NUNES, RAIMUNDO HOLANDA, VÂNIA LÚCIA SILVEIRA, NAZARÉ GOUVEIA, RONALDO VALLE, EDWIGES LOBATO, MAIRTON CARNEIRO.


Antonio Azevedo dos Santos Almeida
Chefe de Divisão de Tr...